

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 360/06.0PTSTB.E1.S1

Relator: HENRIQUES GASPAR

Sessão: 25 Janeiro 2012

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: REJEITADO

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ACORDÃO DA RELAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

VALOR DA CAUSA

ALÇADA DO TRIBUNAL

SUCUMBÊNCIA

Sumário

I - O recurso é restrito à questão cível e o pedido de indemnização cível foi deduzido em 24-09-2008. São assim aplicáveis as normas processuais penais relativas ao regime dos recursos na redacção actual, após a revisão de 2007 (Lei 48/2007, de 29-08), e o regime de processo civil com as alterações introduzidas pelo DL 303/2007, de 24-08, na parte em que for chamado a intervir.

II - As normas do processo penal relativas ao regime dos recursos quanto à questão cível deduzida no processo penal constam, com relativa autonomia do recurso da questão penal, nos n.ºs 2 e 3 do art. 400.º do CPP: o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil «só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada», e «mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil».

III - O regime do recurso quanto à questão cível deduzida no processo penal resultante desta dupla proposição visou, directamente, criar novas soluções, fazendo caducar a interpretação constante do AUJ 1/2002, que determinava o alinhamento e a consequente irrecorribilidade da questão cível se fosse irrecorrível a correspondente acção penal. A separação dos regimes de recurso, tornando autónomo o recurso da questão cível, e chamando os pressupostos – valor; alçada; sucumbência – do processo civil, revela que o legislador quis claramente alinhar o regime de recurso da questão cível com o regime do processo civil, estabelecendo que as possibilidades de recurso do pedido de indemnização civil são as mesmas, independentemente da acção civil aderir ao processo penal ou de ser proposta e seguir autonomamente como processo civil.

IV - A intervenção dos pressupostos dos recursos em processo civil transporta o regime para área diferente dos pressupostos e do regime dos recursos em processo penal: a alçada, o valor e a sucumbência são noções estranhas ao processo penal e aos pressupostos do respectivo regime de recursos. A referência a tais elementos que conformam verdadeiramente o regime do recurso relativo à questão civil, que não têm qualquer correspondência no processo penal, determina que o recurso sobre a questão civil em processo penal, tendo autonomia, não tenha, em medida relevante, regulação no processo penal, ficando incompleto; a completude tem de ser encontrada, como determina o art. 4.º do CPP, no regime dos recursos em processo civil.

V - Em processo civil, o recurso só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal – art. 678.º, n.º 1, do CPC. Mas, segundo determina o art. 721.º, n.º 3, do CPC, não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância. Por esse motivo não é admissível o recurso da demandada cível.

Texto Integral

Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1. No 1º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Setúbal o arguido AA foi julgado e condenado pela prática do crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p pelo artigo 148º, nº 1 do Código Penal, na pena de 100 (cem) dias de multa à taxa diária de 5,00 € (cinco euros), perfazendo um total de 500,00 € (quinhentos euros).

O tribunal julgou também parcialmente procedente o pedido de indemnização cível deduzido pela demandante cível BB, condenando a demandada Companhia de Seguros CC, SA, a pagar à demandante, a título de danos não patrimoniais, a quantia de 30.900,00 € (trinta mil e novecentos euros).

2. Não se conformando, a demandada cível, CC - Companhia de Seguros, SA, recorreu para o tribunal da Relação, pedindo a redução a indemnização fixada a título de danos não patrimoniais para montante não superior a 15.000 euros.

O tribunal da Relação negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

3. De novo discordante, a demandada cível recorre para o Supremo Tribunal, com os fundamentos constantes da motivação que apresenta, invocando, em síntese, que na fixação da indemnização, a decisão recorrida «não procedeu a uma justa e equitativa valoração dos factos provados», violando, «designadamente», os artigos 494º e 496º, nºs 1 e 3 do Código Civil.

Em consequência, pede a condenação da recorrente «no pagamento à recorrida de indemnização por danos não patrimoniais de valor não excedente a € 15.000,00 (quinze mil euros)».

A demandante cível não respondeu.

4. Colhidos os vistos, o processo foi apresentado à conferência, cumprindo decidir.

5. O recurso, interposto pela demandada cível e restrito à questão cível, foi admitido nos termos dos artigos 432º, nº 1, alínea b); 400º; 401º, nº 1, alínea c); e 403º, nºs 1 e 2, alínea c), todos do CPP.

As circunstâncias relevantes fazem, no entanto, suscitar a questão prévia sobre a admissibilidade do recurso.

O pedido de indemnização cível foi deduzido em 24 de Setembro de 2008. São assim aplicáveis as normas processuais penais relativas ao regime dos recursos na redacção actual, após a revisão de 2007 (Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto), e o regime de processo civil com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que for chamado a intervir.

As normas do processo penal relativas ao regime dos recursos quanto à questão cível deduzida no processo penal constam, com relativa autonomia do

recurso da questão penal, nos nºs 2 e 3 do artigo 400º do CPP: o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil «só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada», e «mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil».

O regime do recurso quanto à questão cível deduzida no processo penal resultante desta dupla proposição visou, directamente, criar novas soluções, fazendo caducar a interpretação constante do Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 1/2002, que determinava o alinhamento e a consequente irrecorribilidade da questão cível se fosse irrecorrível a correspondente acção penal. A separação dos regimes de recurso, tornando autónomo o recurso da questão cível, e chamando os pressupostos – valor; alçada; sucumbência – do processo civil, revela que o legislador quis claramente alinhar o regime de recurso da questão cível com o regime do processo civil, estabelecendo que as possibilidades de recurso do pedido de indemnização civil são as mesmas, independentemente da acção civil aderir ao processo penal ou de ser proposta e seguir autonomamente como processo civil; a intenção consta, aliás, dos trabalhos preparatórios da Lei nº 48/2007 (Proposta de Lei nº 109/X), que justifica a solução «para garantir o respeito pela igualdade».

A intervenção dos pressupostos dos recursos em processo civil transporta o regime para área diferente dos pressupostos e do regime dos recursos em processo penal: a alçada, o valor e a sucumbência são noções estranhas ao processo penal e aos pressupostos do respectivo regime de recursos.

A referência a tais elementos que conformam verdadeiramente o regime do recurso relativo à questão civil, que não têm qualquer correspondência no processo penal, determina que o recurso sobre a questão civil em processo penal, tendo autonomia, não tenha, em medida relevante, regulação no processo penal, ficando incompleto; a completude tem de ser encontrada, como determina o artigo 4º do CPP, no regime dos recursos em processo civil (cf. acórdão do STJ, de 22 de Junho de 2011, na CJ (STJ), Ano XIX, Tomo II/2011, p. 193).

Em processo civil, o recurso só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal – artigo 678º, nº 1 do Código de Processo Civil.

Mas, segundo determina o artigo 721º, nº 3, do Código de Processo Civil, não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1ª instância.

Não é, assim, admissível o recurso interposto pela demandada cível.

6. Nestes termos, por ser inadmissível, rejeita-se o recurso – artigos 400º, nºs 2 e 3; 420º, nº 1, alínea b) e 4º do CPP e 721º, nº 3 do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, 25 de Janeiro de 2012

Henriques Gaspar (Relator)

Armando Monteiro